



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**


Processo n.º : 13656.000655/2002-95
Recurso n.º : 143.013
Matéria : IRPF – EX: 2001
Recorrente : PAULO SAMPÊ
Recorrida : 4.ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 9 de dezembro de 2005.
Acórdão n.º : 102-47.283

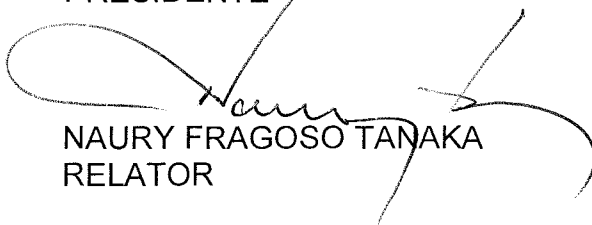
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL -- RETIFICAÇÃO – A declaração de ajuste anual retificadora substitui a original nas hipóteses em que permitida essa alteração, conforme determinação contida no artigo 18, da Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO SAMPÊ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acompanham o Relator, pelas conclusões, os Conselheiros Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Silvana Mancini Karam, Romeu Bueno de Camargo e Leila Maria Scherrer Leitão.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

31 JAN 2006



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 13656.000655/2002-95
Acórdão n.º : 102-47.283

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO e JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 13656.000655/2002-95
Acórdão n.º : 102-47.283

Recurso n.º : 143.013
Recorrente : PAULO SAMPÊ

RELATÓRIO

Litígio decorrente do inconformismo do sujeito passivo com a decisão de primeira instância consubstanciada no Acórdão DRJ/JFA n.º 7.900, de 13/8/2004, fls. 47 a 49, na qual a exigência tributária formalizada pelo Auto de Infração - AI, de 30/9/2002, fl. 7, para o exercício de 2001, com crédito tributário de R\$ 3.523,45, foi considerada, por unanimidade de votos, procedente.

A DAA apresentada em 28 de abril de 2001, original, fl. 32, conteve apenas rendimentos tributáveis percebidos de pessoas físicas, em total de R\$ 14.348,00, fl. 32; em 16 de julho de 2002.

Encaminhada intimação dirigida ao sujeito passivo para que entregasse os comprovantes dos rendimentos declarados¹, fl. 26, este apresentou declaração retificadora em 22 de julho de 2002, na qual reduziu os rendimentos percebidos de pessoas físicas para R\$ 3.861,00, e incluído outros percebidos do INSS, em valor de R\$ 12.615,66, com IR Fonte de R\$ 272,49.

Assim, a conduta ilegal foi consubstanciada pela redução dos rendimentos percebidos de pessoas físicas de R\$ 14.348,00 para R\$ 3.861,00.

O sistema de malha não acolheu os dados da declaração retificadora quanto à redução dos rendimentos percebidos de pessoas físicas, e, então, formalizou o lançamento mediante composição da renda tributável com os citados rendimentos originalmente declarados e aqueles provenientes do INSS, com a apropriação do correspondente IR-Fonte.

A lide tem centro no protesto contra a manutenção de tais rendimentos que seriam indevidos em razão da confusão com aqueles percebidos do INSS, e porque entende o sujeito passivo que tem o direito de alterar os dados

¹ Não consta do processo o comprovante de entrega dessa correspondência ao sujeito passivo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 13656.000655/2002-95
Acórdão n.º : 102-47.283

declarados quando incorretos. Argumentado, também, que a declaração retificadora substitui a original e que, por conseqüência, deveria, então, ser acolhida com as alterações procedidas.

Depósito para garantia de instância, fl. 67.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters, likely representing the name of the official who signed the document.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 13656.000655/2002-95
Acórdão n.º : 102-47.283

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade da peça recursal, conheço do recurso e profiro voto.

A questão a decidir tem centro na permissão para acolher a declaração retificadora em substituição à original.

A análise dos dados das declarações apresentadas permitirá concluir ao final.

A atividade principal exercida pelo sujeito passivo no ano-calendário, que consta da declaração original é uma ou algumas dentre aquelas de advogado, procurador ou consultor jurídico, classificadas pela legislação do Imposto de Renda no código 241 e natureza 2 ⁽²⁾. Ou seja, significando a atividade principal aquela que traduz a fonte produtora da renda predominante da pessoa que declara, os rendimentos tributáveis percebidos de pessoas físicas foram condizentes com a atividade principal declarada, pois os únicos a compor a renda.

A DAA original também permite extrair que dos diversos aspectos das condições econômicas do sujeito passivo que constituem as hipóteses estabelecidas para impor ao cidadão a obrigação acessória de declarar, apenas um deles o incluía como sujeito a essa conduta: o total de rendimentos tributáveis percebidos em montante superior ao limite anual para dispensa: R\$ 10.800,00⁽³⁾. No

² De acordo com o Manual de Preenchimento para o referido período, fl. 45, a natureza 2, corresponde a "Profissional liberal ou autônomo sem vínculo de emprego", e a ocupação principal atribuída ao código 241 são as de "Advogado, procurador, consultor jurídico, e afins",

³ IN SRF nº 123, de 2000 - Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual a pessoa física, residente no Brasil, que no ano-calendário de 2000:

I - recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 13656.000655/2002-95
Acórdão n.º : 102-47.283

entanto, esses rendimentos foram constituídos apenas por aqueles oriundos de pessoas físicas, ou seja, se não fossem percebidos tais valores, e sendo os únicos a compor a declaração original, o sujeito passivo que percebesse valores inferiores, como aqueles que integraram a declaração retificadora, não necessitaria declarar.

A análise dos dados da declaração original permite extrair, ainda, que os valores inseridos na Declaração de Ajuste Anual – DAA a título de rendimentos percebidos de pessoas físicas não foram aleatoriamente incluídos, para fins de compor a renda, pois observa-se que a maioria dos rendimentos mensais situou-se acima do limite de isenção, de R\$ 900,00, conforme detalhamento contido na fl. 33; e também contribui para essa conclusão, a análise sob a perspectiva do preenchimento aleatório, como fazem aqueles que declaram apenas para suprir cadastros, ou para qualquer outra finalidade, sem que tenham efetivamente percebido renda tributável, que constitui colocação de quantia fixa, repetida em todos os meses do ano-calendário próxima ao referido limite. Já nesta situação, os rendimentos mensais além de distintos em todos os meses, são significativamente diferentes do limite mensal de isenção.

Outro detalhe a colaborar com a percepção de rendimentos de pessoas físicas em valor igual ao declarado na DAA original decorre do confronto entre a renda disponível e os gastos necessários à sobrevivência.

Verifica-se que o sujeito passivo pagava à Pontifícia Universidade Católica MG de Poços de Caldas, em montante de R\$ 5.738,29, que implicaria em um dispêndio mensal de R\$ 478,19, sem compor com os demais custos inerentes a um curso superior.

Considerando esse valor de pagamento e que a renda líquida do sujeito passivo com os rendimentos percebidos de pessoas físicas indicados na declaração retificadora, resultaria em R\$ 12.616,66, fl. 36, que significaria uma renda mensal de R\$ 1.051,33, quase insuficiente à sobrevivência, pois nesse ano, o sujeito passivo também pagava prestações de R\$ 337,64 resultante de financiamento de um veículo marca Volkswagen, modelo Gol 1.0 MI, 1999, fl. 38. Assim, sobriariam



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 13656.000655/2002-95
Acórdão n.º : 102-47.283

mensalmente, R\$ 235,50 (R\$ 1.051,33 – R\$ 478,19 – R\$ 337,64) para alimentação de 3 (três) pessoas, vestimentas, e demais gastos, como combustível ao veículo, impostos e taxas, entre outros. Válido observar que a esposa constou como dependente do sujeito passivo, e sem rendimentos.

Assim, pelo conjunto dos dados declarados, agiram corretamente tanto a autoridade fiscal como o respeitável colegiado *a quo*.

Sob outro referencial, a retificação pretendida também não poderia ser acolhida, pois apresentada após o início do procedimento de ofício.

Essa posição decorre da constatação dada pela entrega de documentos na unidade de origem capeados por cópia da intimação de fl. 26, na qual consta a recepção pela unidade de origem em 23 de julho de 2002, fl. 27. Assim, óbvio que o sujeito passivo recebeu a intimação e compareceu nessa unidade para cumprir a determinação nela contida.

Após o início do procedimento de ofício, vedado ao sujeito passivo retificar os dados declarados, conforme norma do artigo 6º, do Decreto-lei nº 1.968, de 1982⁽⁴⁾, atual MP nº 2.189-49, de 2001. Válido observar que a norma contida no artigo 18 da MP nº 2.132 - 42, de 2001, não altera a situação prevista na norma anterior, uma vez que o texto legal excepciona a alteração às hipóteses em que admitida a retificação.

“Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.”

⁴ Decreto-lei nº 1.968, de 1982 – A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa física quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento ex-offício.

7



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 13656.000655/2002-95
Acórdão n.º : 102-47.283

Isto posto, conclui-se que por ambos os referenciais, a razão não se encontra com o sujeito passivo. Por esse motivo, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 9 de dezembro de 2005.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Naury Frágoso Tanaka', written over a horizontal line.

NAURY FRAGOSO TANAKA